

PERDÃO JUDICIAL

CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE

Recurso RE -
Tribunal STJ
Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR

CUSTAS — RÉU POBRE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO - ALCANCE - SÚMULA 58

EMENTA

ACÓRDÃO: PROCESSUAL PENAL - CUSTAS - RÉU POBRE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO - ALCANCE - SÚMULA 58 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A assistência judiciária que garante o acesso do minus habentes aos Tribunais, em situação de igualdade processual, constitui um direito do cidadão que dela necessita, devendo a ele ser assegurada, se ultrapassados os obstáculos que se antepõem à sua concretização. Deve - se partir da premissa de que o pressuposto legal do direito ao benefício é a sua situação econômica, que não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50.(Súmula 58 do TJMG) RECURSO DE AGRAVO Nº 000.203.216-7/00 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): ALEX ADRIANO TEIXEIRA - RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS, PJ V EXEC CR COMARCA BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. LAURO BRACARENSE Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. Belo Horizonte, 07 de novembro de 2000. DES. LAURO BRACARENSE - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. LAURO BRACARENSE: VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade do mesmo. Versam os autos sobre recurso de agravo apresentado contra a decisão de f. 13-TJ que, na ação penal proposta pelo Ministério Público contra o agravante Alex Adriano Teixeira, em fase de execução, indeferiu o pedido de isenção de custas formulado pelo réu. Irresignado, interpôs o recurso de f. 16/19-TJ, pleiteando a reforma da r. decisão recorrida ao argumento de que tendo o requerente comprovado seu estado de miserabilidade, a isenção do pagamento das custas processuais deve ser deferida em atenção ao disposto na Lei Federal nº 1.060/50 e na Lei Estadual nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996. O ilustre Representante do Ministério Público apresentou suas contra - razões às f. 20/21-TJ, requerendo o desprovemento do recurso. Com efeito, não obstante prever o art. 804 do Código de Processo Penal que a sentença que julgar a ação deverá condenar o vencido ao pagamento das custas processuais, nos casos em que se tratar de réu pobre, dúvida não há de que a efetiva realização do pagamento se mostra difícil, mormente quando cabe ao condenado o sustento da família. Assim, no intuito de facilitar a estas pessoas o acesso ao Judiciário e a defesa de seus interesses, o legislador pátrio editou a Lei nº 1.060/50, a qual prevê a assistência judiciária para aqueles cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. A propósito da relevância social da assistência judiciária, Humberto Peña de Moraes, in "Participação e Processo", Revista dos Tribunais, 1988, p. 241/242, doutrina que: "Sobreleva destacar, entretanto, que é no campo da atividade processual que a assistência judiciária, ou, em melhor colocação, a assistência jurídica desenvolve uma de suas mais importantes funções. O processo existe, fundamentalmente, como instrumento de liberdade e defesa de direitos essenciais do homem. Contudo, as desigualdades naturais, de que já nos ocupamos em outra parte, dentre as quais avulta a econômica, não ensejam, em regra, aos destituídos de fortuna, as mesmas oportunidades, conferidas aos que dispõem de

recursos, reclamadas no processo legal e justo." E, conclui: "Assim, é, precisamente, a assistência judiciária (ou assistência jurídica) que, revelando a igualdade técnica, garante, ao lado da dispensa provisória de custas, o acesso dos menos habentes aos Tribunais, em situação de igualdade processual." Portanto, diante do caráter eminentemente social da assistência judiciária, que constitui um direito do cidadão que dela necessita, entendo que a mesma deve a ele ser assegurada, se ultrapassados os obstáculos que se antepõem à sua concretização. O sentido do instituto da assistência jurídica é um só: facilitar ou em alguns casos, possibilitar o acesso à justiça, o direito de ir e ser ouvido perante os Tribunais, às pessoas cuja situação econômica não lhes permita pagar os custos de uma ação judicial sem prejuízo do sustento

NOTA DA REDAÇÃO

Revista dos Tribunais